

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SIMA - NORTE/PR 2014/2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado o **SIMA-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.013.810/0001-70 e Código da Entidade nº. 001.154.01632-0) e de outro lado, a **FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.455.248/0001-49, Código da Entidade nº. 008.241.00000-4; **SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 81.878.845/0001-86, Código da Entidade nº. 008.512.03981-5; **SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº. 79.147.450/0001-61, Código da Entidade nº. 008.512.88229-6 e **SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.636.222/0001-92, Código da Entidade nº. 008.512.87751-9, coordenados pela Comissão de Negociação da Federação dos Rodoviários, mediante as seguintes cláusulas:

01. VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência por **24** (vinte e quatro) **meses**, vigorando de **1º de janeiro de 2014** e findando em **31 de dezembro de 2015**, mantendo-se a data-base da categoria em 1º de janeiro;

02. CATEGORIAS ABRANGIDAS:

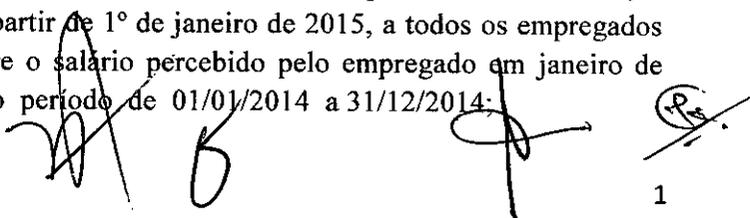
A presente Convenção coletiva de trabalho abrange a categoria diferenciada dos condutores de veículos (motoristas, condutores de carreta, caminhão truck, toco e outros veículos com capacidade de até 1 tonelada equipados ou não com guindauto, equipamentos automotores, destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, (como empilhadeiras e tratores de rodas) que mantém vínculo empregatício com as indústrias pertencentes às categorias econômicas compreendidas no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da CLT, exclusivamente nos municípios representados pelas Entidades Convenentes;

03. REAJUSTE SALARIAL:

Fica pactuado entre as partes um reajuste salarial a ser praticado a partir de 1º de janeiro de 2014, a todos os empregados abrangidos por este instrumento, equivalente a **6,78%** (seis inteiros e setenta e oito centésimos percentuais), a ser aplicado sobre o salário percebido pelo empregado em **janeiro de 2013**, deduzidas eventuais antecipações salariais concedidas no período de 01/01/2013 a 31/12/2013. Declaram as partes, **que tal reajuste acima avençado, satisfaz e extingue plena, irrevogável e irretroativamente todas as pretensões profissionais de atualização e majoração salarial decorrentes da inflação acumulada até a data de 31 de dezembro de 2013.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados contratados após janeiro de 2013, será devido o reajuste salarial proporcional à data de admissão de cada qual;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Comprometem-se os Sindicatos Convenentes a partir de 19/01/2015, a negociar o respectivo reajuste salarial que incidirá a partir de 1º de janeiro de 2015, a todos os empregados abrangidos por este instrumento, a ser aplicado sobre o salário percebido pelo empregado em janeiro de 2014, deduzidas eventuais antecipações salariais do período de 01/01/2014 a 31/12/2014.



04. PISOS SALARIAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PISOS 2014:

Ficam estabelecidos os pisos para as seguintes funções:

- a) Condutores de carreta.....R\$ 1.415,00;
- b) Condutores de truck.....R\$ 1.165,00;
- c) Condutores de veículos toco.....R\$ 1.105,00;
- d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas em vias públicas (empilhadeiras e tratores de rodas).....R\$ 1.045,00;
- e) Condutores de veículos com capacidade de até 1 tonelada, equipados ou não com guindauto e motociclistasR\$ 940,00;
- f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na Convenção coletiva de trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados, não podendo em hipótese alguma ser inferior aR\$ 910,00;

PARÁGRAFO SEGUNDO - PISOS 2015:

Ficam estabelecidos os pisos para as seguintes funções:

- a) Condutores de carreta.....R\$ 1.545,00;
- b) Condutores de truck.....R\$ 1.275,00;
- c) Condutores de veículos toco.....R\$ 1.205,00;
- d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas em vias públicas (empilhadeiras e tratores de rodas).....R\$ 1.145,00;
- e) Condutores de veículos com capacidade de até 1 tonelada, equipados ou não com guindauto e motociclistasR\$ 1.020,00;
- f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na Convenção coletiva de trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados, não podendo em hipótese alguma ser inferior a R\$ 1.000,00;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pisos acima fixados (2014 e 2015) serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade;

PARÁGRAFO QUARTO: Também, na hipótese de ser a modalidade de pagamento por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados, não estão incluído o valor correspondente ao repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO QUINTO: O cálculo das horas extras e do adicional noturno deverá ser procedido tendo como base, no mínimo, os valores dos pisos salariais acima especificados;

05. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL:

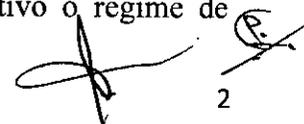
As empresas anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelo empregado;

06. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS:

As empresas que tenham interesse em instituir por meio de acordo coletivo o regime de

6

20



participação nos lucros e/ou resultados deverão se informar junto às entidades laborais respectivas. O referido acordo deverá ser firmado nos moldes da lei 10.101/2000, contendo normas claras e objetivas;

07. ALIMENTAÇÃO E ESTADA:

Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço, das despesas havidas com alimentação (café da manhã, almoço e jantar), estada e banho, em níveis adequados, nos limites estabelecidos pelas empresas observados os valores de mercado, ressalvada ainda a validade do pernoite no próprio caminhão desde que o veículo contenha sofá-cama.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na situação que implique a necessidade de refeição fora do domicílio do contrato, de que trata no caput desta cláusula, o empregado terá direito ao valor, do prato, conhecido nacionalmente pelo título de "Comercial/Buffer", no cardápio dos Restaurantes, no almoço e no jantar. As despesas de pernoite e café da manhã terão o tratamento ajustado no caput da cláusula;

08. CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO:

As empresas poderão ao seu exclusivo e livre critério concessivo, como forma de incentivo à assiduidade e produtividade correspondentes, fornecer cesta básica de produtos comestíveis ou vale alimentação pertinentes em espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tal concessão, jamais constituir-se-á em direito adquirido dos trabalhadores, bem como não integrará a respectiva remuneração daqueles, desconstituindo-se como valor utilidade salarial sob qualquer pretexto;

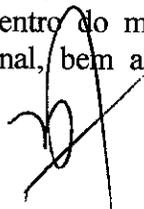
09. SEGURO DE VIDA:

Comprometem-se as empresas do setor, tão logo expiradas as correspondentes e atuais apólices em vigência, custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à morte natural e à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, tais como morte acidental e invalidez permanente, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.619/2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Alternativamente ao disposto no caput, as empresas que em 1º de maio de 2014 não possuíam seguro de vida em grupo sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente ao Sindicato Profissional, o valor equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido por esta convenção, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados constantes da relação mensal encaminhada pela empresa juntamente com a guia de recolhimento:

I - Na hipótese da empresa possuir até cinco empregados abrangidos por esta convenção, deverá proceder a pagamentos semestrais antecipados, sob este título, ao Sindicato Profissional, sem se desobrigar, no entanto, de manter informada a Entidade Sindical obreira sobre alterações de admissão e demissão.

II - O seguro estipulado pelo Sindicato Profissional vigorará após 60 (sessenta) dias da comunicação de adesão e pagamento do prêmio em guias por este fornecida, com autenticação do recolhimento em conta bancária. A empresa deverá comunicar, de imediato, ao Sindicato Profissional, o nome e a data do nascimento do segurado. Ocorrendo o sinistro dentro do mencionado prazo de carência não caberá qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional, bem assim quando da ausência de informação correta por parte das empresas.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido.

10. DESCONTOS EM FOLHA:

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido;

11. DESCONTOS CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL:

Em 30 de abril de 2014, as empresas associadas integrantes da categoria econômica conveniente, recolherão em favor do SIMA, a importância de **R\$ 37,00** (trinta e sete reais), multiplicada pelo número dos correspondentes empregados que figuraram na folha de pagamento do mês de janeiro/2014, devendo ser observado o limite mínimo de **R\$ 370,00** (trezentos e setenta reais) por empresa. O recolhimento em questão, deverá ser feito em guias próprias a serem oferecidas previamente por tal sindicato. O não atendimento desta obrigatoriedade, sujeitará as respectivas empresas infratoras às penalidades previstas no artigo 600 da CLT, sem prejuízo ainda das sanções administrativas e judiciais correspondentes;

12. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"Sentença Normativa - Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP - Relator Ministro Marco Aurélio - acórdão publicado no Diário da Justiça da União, em 07/11/2000).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, do artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1,0% (um por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2013;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverão apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento". Em se tratando de empregado analfabeto, poderá ele opor-se através de termo redigido por outrem, porém subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, diretamente na entidade sindical profissional;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Obriga-se a entidade profissional a regressivamente garantir de forma incondicional, irrevogável, o imediato ressarcimento de qualquer condenação judicial que as empresas eventualmente vierem a sofrer após os respectivos trânsitos em julgado, relativamente à devolução das parcelas descontadas a tal título;

PARÁGRAFO QUARTO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula;

13. CONCILIAÇÃO:

As diretorias das Entidades Sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de resolver conflitos individuais de trabalho, que porventura venham a existir, no sentido de prevenir o ingresso de reclamatórias trabalhistas;

14. PENALIDADES:

Pela inobservância da presente Convenção será aplicada penalidade no valor de **2,0% (dois por cento)** do menor piso salarial, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada;

15. DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO:

As empresas comunicarão aos seus empregados a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelos mesmos praticadas no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhes a respectiva notificação e deles colhendo ciência, a fim de que os mesmos possam solicitar documentos, sempre por escrito e contra-recibo e interponem o recurso em lei previsto, podendo a empregadora auxiliá-los neste sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou fracionadamente, a critério concessivo da empresa, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme previsto no § 1º, do artigo 462 da CLT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento de Recursos Humanos da Empresa;

16. ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

Conforme autoriza a emenda nº 4 (quatro), baixada pelo secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria número 01 de 22 de março de 2002, fica estabelecido que a competência para efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho é exclusiva dos sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em suas sedes e subdeses, desde que existente no respectivo município;

17. DISPOSIÇÃO ESPECIAL:

Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva está sendo celebrada no final de março/2014

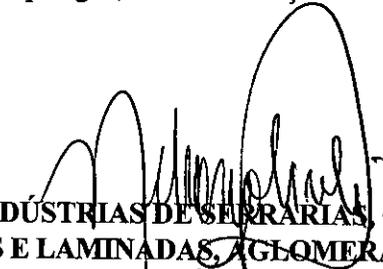
eventuais diferenças salariais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, deverão ser pagas conjuntamente até o salário do mês de abril/2014 (5º dia útil de maio/2014). Por sua vez, o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES poderá ser efetuado pelas empresas a partir de 15 de maio de 2014, ambas sem qualquer acréscimo;

18. FORO:

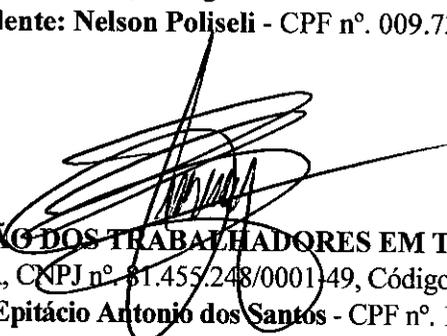
O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho será o da Vara do Trabalho da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador.

Por assim haverem convencionado, assinam esta em sete vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositada para fins de registro e arquivo junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Londrina, de conformidade com estatuído pelo artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

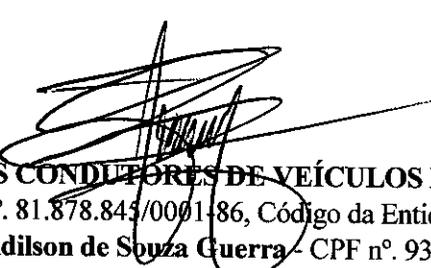
Arapongas, 31 de março de 2014.



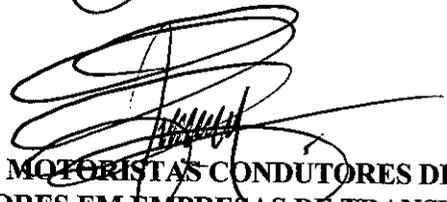
SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS
CNPJ nº. 78.013.810/0001-70, Código da Entidade nº. 001.154.01632-0
Presidente: Nelson Polisei - CPF nº. 009.732.039-00



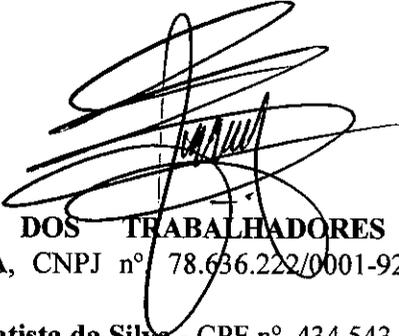
FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº. 81.455.248/0001-49, Código da Entidade nº. 008.241.00000-4
Presidente: Epitácio Antonio dos Santos - CPF nº. 177.040.659-04



SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ nº. 81.878.845/0001-86, Código da Entidade nº. 008.512.03981-5
Presidente: Adilson de Souza Guerra - CPF nº. 934.746.449-09



SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ,
CNPJ - 79.147.450/0001-61, Código da Entidade, Nº. 008.512.88229-6
Presidente: Ronaldo José da Silva - CPF nº. 240.343.209-15



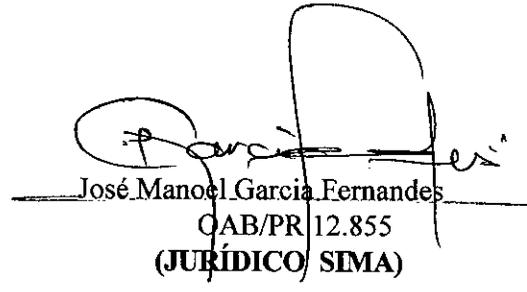
**SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, CNPJ nº 78.636.222/0001-92, Código da entidade nº.
008.512.87751-9**

Presidente: João Batista da Silva - CPF nº. 434.543.729-68

De acordo:



Sílvio Luiz Pinetti
Diretor Executivo
(SIMA)



José Manoel Garcia Fernandes
OAB/PR 12.855
(JURÍDICO SIMA)



José Aparecido Faleiros
Negociador
(FETROPAR/SINTTROL)